Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 146/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19793/2014
PROTOCOLO	: 1469259
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUCIO MURILO FREGONESE BARROS (FALECIDO)
INTERESSADA	: AUTOSOFT PRODUTOS E SOFTWARES LTDA-EPP
VALOR	: R$ 52.715,67
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SYNERGE GÁS – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR INICIAL E A PRORROGAÇÃO DO PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular ao evidenciar o cumprimento das exigências legais vigentes, devidamente publicados na imprensa oficial.

Constatada a remessa intempestiva de documentos, que não causou prejuízo ao erário, e a legalidade dos atos analisados, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; emite-se, como medida no caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n° 45/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MS Gás e a empresa Autosoft Produtos e Softwares LTDA-EPP, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise do Contrato n. 45/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição, Processo Administrativo nº 129/2013, celebrado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MS Gás** e a empresa **Autosoft Produtos e Softwares LTDA-EPP**, tendo como objeto aquisição de serviço de suporte e manutenção de licenças de uso do synerge gás, com o **valor de R$ 52.715,67** (cinquenta e dois mil setecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, bem como a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular **"DSG-G.WNB-3933/2014"**, constante às fls. 128/130, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu a análise **"ANA - 3ICE - 39313/2017"** às fls. 319/326, pela qual certificou a **regularidade** dos Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer **"PAR-2ª PRC - 20194/2018"** ás fls. 341/342**,** opinando pela **regularidade** dos Termos Aditivos aplicação de multa pela remessa intempestiva da documentação.

A fim de assegurar o princípio do contraditório e ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, manifestar-se sobre a intempestividade na remessa de documentos, INT –G.WNB – 6302/2019, cuja resposta foi apresentada às fls. 353-369.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que o processo encontra-se saneado, não havendo irregularidades apontadas pelos pareceres técnicos, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual e passo ao exame e julgamento da matéria.

No que se refere ao **1º Termo Aditivo**, este teve por objeto o acréscimo de 3,6543% no valor inicial e a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, a contar de 23/12/2014, com vencimento em 23/12/2015.

A formalização e o teor do 1º Termo Aditivo ora examinado esta de acordo com as normas preconizadas na Lei n. 8.666/1993, comprovando sua licitude e ainda atenderam às exigências quanto à publicação dos atos administrativos e o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Com relação ao **2º Termo aditivo**, cujo objeto se traduz na prorrogação do prazo por mais 12 meses, a contar de 23/12/2015, com vencimento em 23/12/2016 e apostilamento de reajuste de 10.6873%.

De igual forma, a formalização do referido termo aditivo também está em consonância com as regras esposadas na Lei nº 8.666/1993, bem como atende as exigências no que se refere a publicação do ato e o prazo para remessa dos documentos.

No que corresponde ao **3º Termo Aditivo**, diz respeito à prorrogação do prazo por mais 12 meses a contar de 23/12/2016 com vencimento em 23/12/2017 e apostilamento de reajuste de 7,1374%.

Neste caso, também, a formalização do 3º Termo Aditivo se deu em conformidade com as normas esposadas na Lei nº 8.666/1993 e se encontra igualmente adequada as exigências no que se refere a publicação do ato entretanto, com relação a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreu de forma intempestiva, vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Ocorrência	19/12/2016
Prazo de Entrega	01/03/2017
Remessa (Postagem/Protocolo)	11/09/2017

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n° 45/2013, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm